



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 067/2002 – 16/04/2002
Ano XXV – Edição N.º 2970 – Itajá/RN, 18 de setembro de 2026.
www.itaja.rn.gov.br | Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO JOÃO EUDES FERREIRA FILHO

PODER EXECUTIVO

João Eudes Ferreira Filho
Prefeito

João Manoel Pessoa Neto
Vice-prefeito

PODER LEGISLATIVO

Carlos Marcondes Matias Lopes
Presidente

Manoel Argemiro Lopes Neto
Vice-presidente

Wlisvan Gomes da Silva
1ª Secretário

Márcia Luciana de Melo Medeiros
2º Secretária

Francisco de Assis Rodrigues Ferreira
Vereador

Francisco Deuzidete da Silva
Vereador

Hudson Bruno da Silva
Vereador

José Possidônio Lopes Neto
Vereador

Ronaldo Adriano da Silva
Vereador

Expediente: Maria José da Silva
Secretária de Comunicação, Marketing, Publicidade e Eventos
Diretor de Redação: Ailton Rodrigues dos Santos



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 067/2002 – 16/04/2002
Ano XXV – Edição N.º 2970 – Itajá/RN, 18 de setembro de 2026.
www.itaja.rn.gov.br | Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

PODER EXECUTIVO

EM BRANCO

LICITAÇÕES

DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo Administrativo: nº 16101.000037/2026
Procedimento: Pregão Eletrônico nº 012907/2026 — menor preço global, item único
Objeto: contratação de empresa especializada para serviço de assessoria técnica na área tributária
Recorrente: MAG DE BRITO CONSULTORIA — CNPJ nº 41.222.984/0001-32
Recorrida: BRUNNO RICARTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA — CNPJ nº 54.861.840/0001-78

Vieram os autos a este Gabinete, por encaminhamento do Pregoeiro, para decisão sobre o recurso administrativo interposto por MAG DE BRITO CONSULTORIA contra o ato que declarou habilitada e vencedora a licitante BRUNNO RICARTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA no Pregão Eletrônico nº 012907/2026, nos termos do art. 165, § 1º, e do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Os autos vêm instruídos com as razões recursais, as contrarrazões, o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica do Município e o despacho de ratificação e encaminhamento do Pregoeiro.

Li com atenção as peças. O recurso está correto em seu diagnóstico: a documentação apresentada pela licitante vencedora, examinada à luz do item 4, alínea "b", e dos itens 4.6.2.2, 4.6.2.3 e 4.6.3 do Termo de Referência, com a redação dada pelo Termo de Alteração nº 01, não comprova a equipe técnica multidisciplinar que o instrumento convocatório exigiu. A decisão de habilitação, nesses termos, não pode subsistir.

O parecer jurídico, contudo, foi além do que o recurso pedia, e com razão. Ao confrontar a documentação com o desenho do objeto, a Assessoria Jurídica constatou que a insuficiência apontada não decorre de falha da licitante, mas de um vício do próprio instrumento convocatório: o Município reuniu, em item único e indivisível, com expressa vedação à subcontratação, serviços de consultoria e assessoria jurídicas — privativos de advocacia, na forma do art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994 — e serviços de natureza cadastral, contábil, administrativa e de tecnologia da informação, estranhos à advocacia. E o art. 16, caput e § 3º, da mesma lei veda, nos dois sentidos, que uma única pessoa jurídica reúna essas atividades: a sociedade de advogados não pode exercer atividade estranha à advocacia, e a sociedade não advocatícia não pode incluir a advocacia entre suas finalidades.

A consequência prática é grave e está demonstrada pelo próprio resultado do certame: as duas licitantes que acorreram representam, cada uma, um dos lados dessa vedação, e nenhuma delas poderia executar o objeto por inteiro sem violar a lei. Exigiu-se, portanto, o que nenhum interessado poderia licitamente ofertar.

Acrescem-se a isso, como registra o parecer, a obrigatoriedade do parcelamento do objeto (art. 40, inciso V, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021 e Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União), a inadequação da modalidade quanto à parcela de natureza predominantemente intelectual (art. 29, parágrafo único) e a restrição indevida à competitividade (arts. 2º, inciso I, e 11, inciso IV), vícios que, isoladamente considerados, já reclamariam correção.

Consigno que tais vícios não foram tolerados pela Administração. O Edital e o Termo de Alteração nº 01 foram regularmente divulgados, com prazo de impugnação aberto até 31 de agosto de 2026, sem que qualquer interessado se manifestasse. Foi apenas com a abertura da documentação de habilitação da licitante vencedora, ao final da disputa, e com a articulação trazida pelas razões recursais, que o conflito se revelou. A Administração age, portanto, tão logo teve conhecimento efetivo do defeito — e age para corrigi-lo, como lhe impõe o dever de autotutela.

Trata-se de vício insanável. Não há documento a complementar em diligência (art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e item 8.12.1 do Edital), nem falha formal a sanar (art. 64, § 1º, e item 8.13), porque o que existe é um objeto cuja execução integral e lícita é impossível. Tampouco é caso de revogação, que pressupõe fato superveniente de conveniência e oportunidade (art. 71, § 2º): o que há é ilegalidade, e ilegalidade se anula.

Impõe-se, pois, a anulação do certame, no todo, desde o Estudo Técnico Preliminar, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Antes de decretá-la, porém, é imperativo assegurar às licitantes o direito que o art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 lhes garante, ao dispor que, "nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados". O Tribunal de Contas da União tem censurado decisões proferidas sem essa etapa, como se vê dos Acórdãos 333/2024 e 455/2017, ambos do Plenário. Esta autoridade não decretará a anulação sem antes ouvir quem dela será afetado.

Ante o exposto, DECIDO:

a) CONHECER do recurso administrativo interposto por MAG DE BRITO CONSULTORIA, por próprio, tempestivo e regularmente motivado;

b) ACOLHER integralmente o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica do Município, bem como o despacho de ratificação do Pregoeiro, adotando-os como razões de decidir, na forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999;

c) DAR PROVIMENTO ao recurso quanto aos seus fundamentos, para reconhecer que a documentação apresentada pela licitante BRUNNO RICARTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA não atende às exigências dos itens 4, alínea "b", 4.6.2.2, 4.6.2.3 e 4.6.3 do Termo de Referência, ficando sem efeito a decisão que a declarou habilitada e vencedora;

d) MANIFESTAR A INTENÇÃO DE ANULAR, no todo, o Pregão Eletrônico nº 012907/2026, desde o Estudo Técnico Preliminar, por vício insanável, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, alcançando a anulação, em princípio, o Estudo Técnico Preliminar (itens 6, 7 e 10), o Termo de Referência (itens 1.1, 4, alínea "b", 4.6 e 7.1), o Edital (itens 1.1, 2.1 e 6.6), o Anexo II — Minuta de Termo de Contrato (Cláusula Quarta), o Termo de Alteração nº 01 e todos os atos subsequentes que deles dependam;

e) CONCEDER às licitantes MAG DE BRITO CONSULTORIA e BRUNNO RICARTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da intimação, para que se manifestem, querendo, sobre a anulação ora anunciada, em atenção ao art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, prazo fixado por analogia ao art. 24 da Lei nº 9.784/1999 e assegurada a vista franqueada dos autos na forma do item 9.10 do Edital;

f) DETERMINAR a intimação das licitantes por meio do sistema eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br e demais meios de publicidade do certame, com disponibilização integral do parecer jurídico, do despacho do Pregoeiro e desta decisão;

g) DETERMINAR a manutenção da suspensão do procedimento até a decisão final, vedada a prática de qualquer ato de adjudicação, homologação ou contratação; e

h) DETERMINAR que, escoado o prazo do item "e", com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos a este Gabinete, previamente ouvida a Assessoria Jurídica caso sobrevenha manifestação, para a decisão final sobre a anulação, que observará o art. 71, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 21 do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itajá/RN, 18 de setembro de 2026.

JOÃO EUDES FERREIRA FILHO
Prefeito Constitucional do Município de Itajá/RN

PODER LEGISLATIVO

EM BRANCO

EM BRANCO